

Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019

(PROPOSTA)

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a saber: Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a saber: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA** – CNPJ n.º 71.866.818/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MILTON MATIAS DA COSTA, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA** - CNPJ nº 50.807.973/0001-05 representado por seu Presidente, Sr. FERNANDO SORANZ, considerando:

- a classificação do Coronavírus (COVID-19) como pandemia, por decreto da Organização Mundial de Saúde (OMS);
- o alto grau de contágio, com confirmação de casos no município;
- a necessidade de cumprir as determinações dos poderes públicos, inclusive a orientação de reduzir riscos de disseminação da doença;
- o inegável reconhecimento de condição de força maior, como prevê o artigo 501 da CLT;
- a necessidade de medidas que protejam a relação entre capital e trabalho ;
- o Decreto Estadual 64.881/2020 e o Decreto Municipal 25.663/2020, que suspenderam as atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Estado, exceto serviços essenciais;
- o exercício da autonomia privada coletiva nas negociações coletivas, cumprindo os sindicatos convenientes sua vocação o espírito de cooperação social;
- que por determinação do artigo 8º., §3º. da CLT as convenções coletivas de trabalho não devem ser analisadas quanto ao seu mérito, mas apenas em relação a seus requisitos formais, totalmente preenchidos neste instrumento;

vem celebrar o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª. – RECONHECIMENTO COMO EVENTO DE FORÇA MAIOR

Conforme previsão do artigo 501 da CLT, “entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”.

É inegável portanto, tendo em vista os reflexos causados pela pandemia de Coronavírus (COVID-19) que afetaram o cotidiano da população e a conjuntura econômica não só do município como do País, a condição deste evento como força maior.

CLÁUSULA 2ª. – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, mantendo a data-base da categoria em 1º. de setembro.

CLÁUSULA 3ª. – DA REDUÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO DE SALÁRIOS

De acordo com o previsto no artigo 7º., VI da Constituição Federal e os permissivos do artigo 2º. da Lei 4.923/1965 e 503 da CLT, diante da inegável conjuntura econômica e social reconhecida aqui na Cláusula 1ª., os convenentes autorizam as empresas **que por força do Decreto Estadual 64.881/2020 e do Decreto Municipal 25.663/2020 mantém a continuidade do trabalho, ou posteriormente, no momento que for autorizado o retorno das atividades em geral**, a redução da jornada e dos salários em até 25% (vinte e cinco por cento). Cessado o prazo de vigência do presente aditivo, se não houve prorrogação expressa, os salários e a jornada devem ser reestabelecidos.

§ 1º - Devido ao caráter emergencial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica dispensado a realização de assembleia geral na empresa para aprovação desta norma. Fica também dispensada a homologação do acordo no Ministério da Economia;

§ 2º - Visando a proteção dos empregados (611-A, § 3º), a empresa aderente a esta cláusula fica proibida de dispensar seus funcionários sem justa causa pelo período de vigência do presente aditivo;

§ 3º. – O presente instrumento preserva as obrigações dos artigos 3º. e 4º. da Lei 4.923/1965, não podendo a aderente contratar novos funcionários até 06 (seis) meses depois da cessação do presente instrumento, antes de readmitir os que tenham sido dispensados sem justo motivo ou comprovarem que estes não atenderam, no prazo de 08 (oito) dias, o chamado para readmissão. Fica vedada também o trabalho em regime de horas extraordinárias, na vigência do presente instrumento, ressalvadas as hipóteses do artigo 61, e seus §§ 1º. e 2º., da CLT.

CLÁUSULA 4ª. – DO PARCELAMENTO DA RESCISÃO

As empresas que não aderirem à cláusula anterior, com fundamento no art. 611-A da CLT e diante da crise enfrentada em razão da pandemia ficam autorizadas ao parcelamento das verbas rescisórias em até 04 (quatro) parcelas mensais, consecutivas e iguais, devendo ser mencionada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que realizarem o parcelamento previsto no *caput* e não efetuarem os pagamentos nas datas aprazadas, ficam sujeitas a imposição de multa no valor de 30% (trinta por cento) do total da rescisão.

CLÁUSULA 5ª. – FÉRIAS

Considerando o momento emergencial vivido, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos empregados, seja em sua integralidade ou na sua proporcionalidade adquirida, **devendo ser dispensadas** as comunicações as quais se referem os artigos 135 e 139 e seus parágrafos da CLT, estendendo os benefícios do artigo 51, inciso V da Lei Complementar 123/2006 não apenas as micro e pequenas empresas.

§ 1º - Aos que optarem a utilizar os benefícios desta cláusula, tendo em vista o Decreto Estadual 64.881/2020 e o Decreto Municipal 25.663/2020 que suspenderam as atividades dos estabelecimentos comerciais, no intuito de minimizar as rescisões e/ou as suspensões dos contratos de trabalho, fica autorizado a realização do pagamento das férias, individuais ou coletivas, em 03 (três) parcelas, mensais, consecutivas e iguais, inclusive o terço constitucional, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias após a concessão e as outras a cada 30 (trinta) dias subsequentes, **não ensejando qualquer pagamento de dobra ou multa administrativa**, não se aplicando os artigos 137, 145 e 153 da CLT e o entendimento da súmula 450 do TST, mesmo que no caso da concessão recair após o respectivo período de gozo das férias;

§ 2º - Em caso de concessão antecipada das férias previstas nesta cláusula, o saldo de salário do mês deve ser pago no momento da concessão, no intuito de minimizar o impacto do pagamento integral das férias aos trabalhadores;

§ 3º - Nas situações em que o empregado não tiver adquirido o direito as férias (menos de 12 meses de trabalho), tendo em vista a excepcionalidade da situação, poderá lhe ser adiantado seu gozo no caso de férias individuais, nos termos aqui já definidos. **A sua proporcionalidade e tempo deverão ser definidas em acordo individual entre a empresa e o empregado, inclusive a compensação de eventuais valores em caso de demissão antes de completado o período aquisitivo.** No caso de férias coletivas aplica-se o disposto no artigo 140 da CLT;

§ 4º - No período de vigência do presente instrumento as empresas ficam autorizadas a iniciar as férias em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar o § 3º, do art. 134, da CLT;

CLÁUSULA 6ª. – DA LICENÇA NÃO REMUNERADA

Na vigência do presente instrumento a empresa e o empregado poderão, por intermédio de acordo individual, ajustar a suspensão do contrato de trabalho por licença não remunerada.

§ 1º - Caso acordada a suspensão do contrato de trabalho por licença não remunerada, não será devido pagamento de salários e outras obrigações contratuais, mantendo-se apenas o vínculo entre empregado e empresa. Porém, para fazer jus ao uso dessa condição acordada a empresa **pagará abono indenizatório mensal aos seus empregados em licença, em valor não inferior a 50% do seu último salário fixo**, não servindo de parâmetro como base de cálculo para essa cláusula comissões, abonos, prêmios e outras vantagens contratualmente acordadas;

§ 2º - Aos empregados em licença não remunerada será devido apenas o abono indenizatório mensal e, quando for o caso, a manutenção de planos de saúde e/ou odontológico. Caso as empresas forneçam habitualmente cestas básicas e tickets alimentações, **recomenda-se sua manutenção, por mera liberalidade**, tendo em vista o contexto social, já que não há obrigação na Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 3º - Referido abono indenizatório, devido a sua característica, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e não se incorpora ao contrato de trabalho, limitado ao período de vigência deste instrumento;

§ 4º - Caso a empresa opte pela suspensão do contrato de trabalho por licença não remunerada, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito desta decisão, inclusive demonstrando de forma clara seus direitos aqui garantidos. Após o término do estado de emergência, os contratos de trabalho voltarão a vigorar normalmente, com imediato retorno dos empregados a seus postos;

§ 5º - O empregado que não concordar com a suspensão do contrato de trabalho por licença não remunerada **poderá solicitar o encerramento de seu contrato de trabalho, podendo ser acordado a rescisão de comum acordo, previsto no artigo 484-A da CLT, ou a rescisão do contrato por motivo de força maior, nos termos do artigo 502 da CLT, resguardando ao empregador os direitos estabelecidos na cláusula 4ª. deste instrumento coletivo;**

§ 6º - Visando a proteção dos empregados (611-A, § 3º), a empresa aderente a esta cláusula fica proibida de encerrar o contrato de seus funcionários sem justa causa que estão no gozo da licença não remunerada;

§ 7º. – Em caso de dispensa posterior a vigência do presente aditivo, estende-se as obrigações dos artigos 3º. e 4º. da Lei 4.923/1965, também para esta cláusula, não

podendo a aderente contratar novos funcionários até 06 (seis) meses depois da cessação do presente instrumento, antes de readmitir os que tenham sido dispensados sem justo motivo ou comprovarem que estes não atenderam, no prazo de 08 (oito) dias, o chamado para readmissão;

CLÁUSULA 7ª. – “LAY OFF” – BOLSA APRENDIZAGEM

Na vigência do presente instrumento a empresa e o empregado poderão, por intermédio de acordo individual, ajustar a **suspensão do contrato de trabalho por licença não remunerada – “lay off”, com pagamento de ajuda compensatória ou de bolsa aprendizagem, nos termos do artigo 476-A da CLT.** Referido acordo deve ser formalizado por escrito entre empregador e empregado, obedecendo as regras mínimas definidas neste termo.

§ 1º - Tendo em vista a necessidade da urgência dos efeitos deste aditivo, fica dispensada a notificação do sindicato laboral prevista no §1º. do artigo 476-A da CLT;

§ 2º - Aos empregados em licença não remunerada será devido apenas **abono indenizatório mensal, em valor não inferior a 50% do seu último salário fixo**, não servindo de parâmetro como base de cálculo para essa cláusula comissões, outros abonos, prêmios e outras vantagens contratualmente acordadas e, quando for o caso, a manutenção de planos de saúde e/ou odontológico. Outros benefícios fornecidos de forma voluntária devem ser mantidos, conforme previsão do § 4º. do Artigo 476-A;

§ 3º - Referido abono indenizatório, devido a sua natureza não remuneratória, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e não se incorpora ao contrato de trabalho, limitado ao período de vigência deste instrumento;

§ 4º - O empregado que concordar com o afastamento deverá fazer expressamente por escrito e, no acordo individual firmado deverá escolher qual dos cursos de capacitação pretende frequentar, sendo aceitos apenas os cursos à distância, registrando como sugestão os **Cursos do SENAC oferecidos no sistema de educação à distância (EAD)** (<https://www.ead.senac.br/cursos-livres/>), sendo possível cumular cursos;

§ 5º - Os custos referentes a matrícula no curso de aperfeiçoamento ficarão a cargo da empresa. A aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária para participação no curso são de exclusiva responsabilidade dos empregados;

§ 6º - Caso o empregado seja dispensado no transcurso do período de suspensão ou nos três meses subsequentes ao seu retorno, além das parcelas indenizatórias previstas da legislação e convenção coletiva, o empregador pagará multa no valor da remuneração

mensal anterior a suspensão do contrato, resguardado o direito do empregador previsto na cláusula 4ª. deste instrumento.

CLÁUSULA 8ª. – DA LICENÇA REMUNERADA

No período de vigência deste aditivo fica autorizado a celebração de acordo individual entre empresa e empregado para suspensão do contrato de trabalho por negociação de licença remunerada.

§ 1º - Fica garantido ao empregado em licença remunerada o recebimento de um salário mínimo estadual. A diferença entre esse valor e seu atual salário poderá ser paga com a rubrica de “abono”, sendo que este não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, limitado ao período de vigência deste instrumento;

§ 2º – Se a licença remunerada for superior a 30 (trinta) dias, o trabalhador perderá direito a férias, devendo ser pago o respectivo terço constitucional até o final da vigência deste instrumento ou no momento da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes, não ensejando qualquer dobra;

CLÁUSULA 9ª. – DA PARALISAÇÃO TRANSITÓRIA E EXIGÊNCIA POSTERIOR DE HORAS EXTRAS

Sendo necessária a paralisação transitória por evento de força maior, como já reconhecida aqui pela cláusula 1ª, fica autorizada a recuperação do tempo mediante a exigência de compensação pelo empregado, que realizará horas extras, até o limite de duas por dia, durante 45 dias no ano, que podem ser contínuos ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica dispensada a prévia autorização da autoridade competente, conforme exigido no § 3º. do artigo 61 da CLT.

CLÁUSULA 10. – DO TELETRABALHO – “HOME OFFICE”

Caso seja possível desenvolver as atividades de modo remoto, fica autorizado a utilização de mão de obra na modalidade de Teletrabalho sem a necessidade de registro prévio ou elaboração de acordo individual, conforme previsto no artigo 4º. da MP 927/2020, devendo o empregado ser notificado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante aviso escrito ou por meio eletrônico.

§ 1º - A aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação de trabalho remoto, bem como as demais despesas decorrentes para sua execução, devem constar no aditivo contratual

expressamente se ficará à cargo da empresa ou do empregado, firmado previamente ou no prazo de trinta dias contado da data da mudança do regime de trabalho;

§ - Caso fique acordado o fornecimento dos equipamentos e custeio de serviços de infraestrutura pelo empregador estes não serão considerados como verba de natureza salarial;

§ 3º - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão expressa no acordo individual.

CLÁUSULA 11. – DO CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO

Com base no parágrafo 4º do art. 74 da CLT, incluído pela Lei nº 13.874/2019, segundo o qual fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e considerando que o art. 611-A, inciso X, da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dispõe que as normas coletivas prevalecerão sobre o previsto em lei quando tratarem, dentre outros, da modalidade de registro de jornada de trabalho, fica autorizada a adoção pela empresa controle de ponto por exceção. **Ademais, esta medida visa evitar a aglomeração dos empregados na hora da marcação da jornada, tendo em vista o alto número de funcionários que chegam e saem ao mesmo tempo.**

§ 1º - O sistema de que trata essa cláusula consiste na dispensa do empregado de consignar, no registro de ponto, os horários de entrada e de saída, desde que seja respeitado o número de horas previsto no respectivo contrato de trabalho. Deverá, entretanto, registrar suas faltas, folgas, atrasos, saídas antecipadas, horas extras, horas de sobreaviso e afins, quando ocorrerem;

§ 2º - O registro de faltas, atrasos ou horas extras será feito por meio de formulário em meio físico ou eletrônico, a depender do que for determinado pela empresa;

§ 3º - As partes declaram que o sistema de controle de jornada de trabalho alternativo, ora adotado, não admite: I - restrições à marcação de ponto; II- marcação automática do ponto; III- exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; IV - alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

§ 4º O sistema ora estabelecido será aplicado tanto na jornada desempenhada no local de trabalho (estabelecimento da empresa), como fora dele;

§ 5º - Fica reconhecido que não há qualquer prejuízo aos trabalhadores na adoção desta forma de registro de jornada, sendo o presente ajuste fruto de concessões recíprocas, além de um meio para desburocratizar e facilitar o cotidiano, permitindo a autogestão da jornada diária. Fica, ainda, estabelecida a dispensa de marcação inclusive do intervalo intrajornada para descanso e refeição;

CLÁUSULA 12 – DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva e o disposto no artigo 611-A da CLT, todas os termos da presente convenção coletiva prevalecerão sobre a legislação vigente, tendo em vista o contexto econômico-social vivenciado no momento desta negociação e a necessidade de flexibilização de regras para manutenção de postos de trabalho e da saúde financeira dos empregadores.

CLÁUSULA 13 – DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Os termos do presente aditivo podem ser renegociados e/ou revogados por novo aditivo que vier substituir ou, ainda, ser superado por legislação superveniente, que prevalecerão se incompatíveis com as disposições aqui estabelecidas.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam o presente Instrumento de Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, ratificando todas as outras cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho e aditivos existentes.

Sorocaba, 23 de março de 2.020.

MILTON MATIAS DA COSTA
Presidente
Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba

FERNANDO SORANZ
Presidente
Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba